




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-8
Processo n.º : 13811.000694/98-97
Recurso n.º : 131.652 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : 10ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO/SP I
Interessada : BAYER S.A .
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão n.º : 107-06.890

IRPJ. EXIGÊNCIAS FISCAIS EM PROCESSO JÁ JULGADO COM EXONERAÇÃO PARCIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS ANTES ABSORVIDOS. SUBSISTÊNCIA. Aflorado o prejuízo antes absorvido por infrações que não foram acolhidas e que povoaram processo conexo submetido a outra Câmara deste Conselho, impõe-se a atualização de grade alimentadora do SAPLI ancorada nos novos valores dos prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

Recurso n.º : 131.652
Recorrente : 10ª TURMA DA DRJ/SÃO PAULO/SP I.

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

A 10ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP., consubstanciada no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls. 323/330, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa BAYER S. A., já devidamente identificada nos autos deste processo.

II – ACUSAÇÃO.



IRPJ.

A matéria exonerada acha-se inserida no concerto da existência de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, conforme demonstrativo de fls. 45/48, decorrente de revisão sumária de declaração de rendimentos/PJ., do ano-calendário de 1993. Trata-se de erro no preenchimento dos Anexos “2” e “3” – Quadro 04, linhas 01,03,04,05,08 e 09.

Enquadramento legal: arts. 154, 382 e 388, inciso III1 – todos do RIR/80. Art. 14 da Lei n.º 8.023/90, art. 38, parágrafos 7.º e 8.º da Lei n.º 8.383/91 e art. 12 da Lei n.º 8.541/92.

III – ATO IMPUGNATIVO

Ciente do lançamento de ofício em 26.03.1998, por via postal (AR de fls. 49/50), ingressou com sua peça impugnatória em 17.04.1998 (fls. 01/37), assim sintetizada pela e. Autoridade de Primeiro Grau:

 O auto de infração não reúne as mínimas condições para prosperar 

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

A glosa dos valores teve sua origem nas verbas lançadas no auto de infração – processo n.º 10880.056606/93-12, de 13.10.93, ratificadas pelo Termo de Constatação de Irregularidades, como disposto no segundo Auto de Infração de 22.12.1997.

O processo n.º 10880.056606/93-12 foi apreciado em 1.ª Instância, conforme Decisão DRJ/SP n.º 11.653/97-11.2299, e, no mérito, foi considerado parcialmente favorável ao contribuinte (doc.6-fls.93 a 130), sem que o presente auto levasse em conta a decisão.

Em virtude do auto de infração indicar prejuízos compensados indevidamente, porque a matéria ainda é pendente de decisão em processo administrativo, a impugnante requer que o presente processo seja apensado com o processo n.º 10880.056606/93-12, por se tratar de matérias conexas.

No item 167 de sua impugnação, alega que a fiscalização deixou de corrigir o valor dos prejuízos fiscais, na forma da Lei n.º 8.200/91, valores esses relativos à diferença de correção do IPC/BTNF, acarretando o indevido agravamento da carga tributária, viciando a apuração do próprio crédito tributário e tornando nula a exigência em tela, por calculada em desacordo com a legislação vigente, que autoriza a sua correção (fls. 36). Transcreve Acórdão nessa direção, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Só para argumentar, se o auto de infração fosse supostamente devido, considerando-se que nos exercícios fiscalizados a impugnante apresentou prejuízo fiscal, este deveria ser corrigido e deduzido do pretense crédito tributário apurado pela fiscalização.

Como conseqüência dos itens anteriores, a fiscalização inadvertidamente glosou prejuízos fiscais na demonstração do lucro real, gerando

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

imposto a pagar sem fundamentação, visto não ter considerado as diferenças do IPC/BTNF, na correção dos prejuízos fiscais. Além do mais, repete a impugnante que realizou recolhimentos, e finalmente obteve decisão favorável, que não foram levados em consideração no auto, restando, ainda, matéria objeto de recurso voluntário.

Assim, quanto aos valores dos impostos lançados, inadvertidamente, no período dos anos-base de 89 a 91, e em função da matéria ser objeto de recurso no processo 10880.0566606/93-12, bem como, em virtude das decisões do Conselho de Contribuintes, serem favoráveis ao contribuinte, e especialmente quanto à matéria das variações monetárias ativas dos depósitos judiciais, a impugnante aguardará o julgamento final do processo para qualquer providência quanto às compensações dos prejuízos fiscais, e para eventual recolhimento dos créditos tributários.

Ao final, protesta por todos os meios de prova, inclusive perícia, se necessária, requerendo que o auto seja julgado insubsistente, determinando o seu apensamento ao processo n.º 10880.0566606/93-12, por se tratarem de matérias conexas, bem como requerendo o cancelamento do crédito tributário e a extinção do processo administrativo fiscal.

IV- A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

Através de sua peça decisória de fls. 327/338, sob o n.º 323 de 29 de janeiro de 2002, prolatou-se a seguinte decisão, resumidamente consubstanciada em sua ementa de fls. 327:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1993



Ementa: Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais

Havendo compensação indevida de prejuízos fiscais, correta a exigência de ofício. Exonera-se parte da exigência, pela alteração nos saldos dos prejuízos fiscais anteriormente considerados pela Malha Fazenda, em decorrência de decisão de Segunda Instância.

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

Diferença de Correção Monetária IPC/BTNF de Prejuízos Fiscais.

As diferenças de correção monetária do IPC/BTNF correspondentes aos prejuízos fiscais relativas aos períodos-base de 1986 a 1989 poderão ser compensadas nos termos da legislação aplicável, cabendo à contribuinte demonstrar seu direito.

 É o relatório. 

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72 e Lei n.º 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o n.º 333, de 11.12.1997.

A matéria a ser apreciada nesse foro resume-se, estritamente, na exoneração prolatada pela egrégia 10.^a Turma de Julgamento da DRJ/ São Paulo/SP.,concernente à parcela de prejuízo fiscal nos meses de janeiro,março,abril (parcialmente), agosto e setembro de 1993, e impugnada pelo Fisco como parcela de prejuízo compensada a maior, em 20.02.1998 (fls. 43 e seguintes).

A exigência, originariamente, aflorou em face da existência do lançamento de ofício perpetrado no Processo Administrativo Fiscal sob o n.º 10880.056606/93 -12 - Exercícios de 1990 a 1992, em 13.10.1993, onde a existência de inúmeras infrações acabou por reduzir o prejuízo fiscal haurido pela contribuinte sob análise. Ocorre que, consoante decisão da egrégia Oitava Câmara no processo antes mencionado (Acórdão n.º 108-05.888, de 20 de outubro de 1999), decidiu aquele Colegiado conceder provimento parcial ao pleito recursal da insurgente, descontados os valores por ela reconhecidos às fls. (fls. 132/134), ao mesmo tempo em que se negou provimento ao recurso de ofício (fls. 93/130) impetrado pelo eminente DRJ/São Paulo-SP. Dessa forma restou como matéria mantida - das litigiosas inicialmente exigidas -, apenas a denominada " Despesas Com Assistência Técnica Administrativa do Exterior" – item " e" ou "5", na visão do ilustrado relator (fls. 264 e demonstrativos de fls. 291/293), ou " F", na ótica dos diligentes Auditores Fiscais (fls. 54) e da ilustre Autoridade Primeiro Grau (fls. 115/116).

Processo n.º : 13811.000694/98-97
Acórdão n.º : 107-06.890

Elaborado novo formulário (FAPLI), conforme se retira de fls.299, 301, 305 e seguintes, houve por bem o ilustre Colegiado tecer novos números, conformando-os aos desígnios da exigência residual e às compensações redimensionadas dos respectivos prejuízos fiscais.

Não há o que reparar na lúcida e acertada decisão a que me conformo.

C O N C L U S ã O

Em face do exposto, decido por se negar provimento ao recurso de ofício impetrado.

Sala de Sessões – DF, em 07 de novembro de 2002.


NEICYR DE ALMEIDA